

ADVERTÊNCIA

Informamos aos usuários que os textos dos atos legais referentes à Legislação Municipal são digitalizados ou digitados, portanto, a sua finalidade é apenas para subsidiar pesquisas ou estudos técnicos.

Por não se caracterizarem como documentos oficiais, é desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas.

A Biblioteca possui para consulta os originais publicados no Diário Oficial, conforme os termos do art. 337, do Código de Processo Civil Brasileiro.

DECRETO Nº 18.097, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o sistema especialista de licenciamento dos veículos de divulgação (VD) visualizados de logradouros públicos, previstos na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999.

O PREFEITO DE PORTO ALEGRE, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o sistema especialista de licenciamento ambiental dos Veículos de Divulgação (VD) visualizados de logradouros públicos, estabelece procedimentos administrativos para o licenciamento dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, compatibiliza os veículos de divulgação com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situem de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental ou econômica à comunidade conforme previsto no “caput” do art. 22 da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, bem como estabelece regras distintas para a colocação de veículos, em face dos zoneamentos de uso instituídos pela lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), conforme previsto no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.279, de 1999.

Art. 2º Para os fins deste Decreto são adotados os seguintes conceitos:

I – VD, ou veículos: quaisquer elementos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público;

II – sistema especialista de licenciamento de veículos de divulgação: o modo de licenciamento previsto no presente Decreto;

III – zoneamento de uso: parcelas do território municipal que tem as mesmas características e que estão definidas pelo PDDUA;

IV – Licença Ambiental: documento expedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Smam) aos empreendedores que apresentarem os documentos previstos no art. 4º deste Decreto, podendo ser Licença Única (LU) ou Licença de Operação (LO), conforme a Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998;

V – VD indicativos: aqueles destinados a veicular anúncios que indicam ou identificam estabelecimentos e serviços, assim considerados os letreiros e similares;

VI – VD promocionais: aqueles destinados a veiculação de anúncios de propaganda, que promovem estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas, assim considerados os painéis, placas, tabuletas e similares;

VII – VD promocional de impacto moderado:

- a) painel em estrutura própria e similar com área máxima de 18,00m² (dezoito metros quadrados), quando instalado junto à via com gabarito inferior a 30,00m (trinta metros);
 - b) painel em estrutura própria e similar com área máxima de 26,00m² (vinte seis metros quadrados), quando instalado junto à via com gabarito igual ou superior a 30,00m (trinta metros);
 - c) painel em empena cega com área máxima de 20,00m² (vinte metros quadrados), quando instalado junto à via com gabarito inferior a 30,00m (trinta metros);
 - d) painel em empena cega com área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), quando instalado junto a via com gabarito igual ou superior a 30,00m (trinta metros);
 - e) ~~até 2 (duas) tabuletas em um mesmo lote com testada inferior a 60,00m (sessenta metros);~~
 - f) ~~até 3 (três) tabuletas em um mesmo lote com testada igual ou superior a 60,00m (sessenta metros) e inferior a 100,00m (cem metros); e~~
 - g) ~~até 4 (quatro) tabuletas em um mesmo lote com testada igual ou superior a 100,00m (cem metros);~~
 - e) até 2 (duas) tabuletas em testada inferior a 60,00m (sessenta metros);
 - f) até 3 (três) tabuletas em testada igual ou superior a 60,00m (sessenta metros) e inferior a 100,00m (cem metros); e
 - g) até 4 (quatro) tabuletas em testada igual ou superior a 100,00m (cem metros);
- (alterados pelo Decreto nº 18.912/2015)**

VIII – regularização de VD: considera-se VD a serem regularizados aqueles instalados, porém não licenciados, aqueles descritos no processo judicial nº 001/1.12.0082111-5 e instalados até a data de 25 de setembro de 2012.

IX – testada: linha divisória entre imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública; e **(incluído pelo Decreto nº 18.912/2015)**

X – empena cega: parede externa de edificação que esteja situada na divisa do imóvel e não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação, preparadas a receber outro edifício encostado. **(incluído pelo Decreto nº 18.912/2015)**

§ 1º A apólice do seguro de Responsabilidade Civil referente ao(s) VD deverá ser providenciada após o licenciamento ambiental. **(incluído pelo Decreto nº 18.912/2015)**

Art. 3º O sistema especialista de licenciamento de veículos consiste nas seguintes etapas:

I – abertura de processo administrativo com os documentos e informações exigidos no art. 4º deste Decreto;

II – concessão da licença ambiental para aqueles que integrarem todos os documentos previstos no presente Decreto;

III – banco de dados contendo a informação dos veículos licenciados e sua respectiva localização, disponibilizado no site da Smam;

IV – averiguação de denúncias ou atuação “ex officio” que indiquem o descumprimento do previsto neste Decreto, após a concessão da licença ambiental;

V – supressão dos veículos que descumpram as regras, sendo que os painéis serão informados em Juízo e os demais retirados pela Smam; e

VI – envio ao Ministério Público para averiguação da existência de crime ambiental por ter fornecido informações falsas para fins de liberação da licença ambiental.

Art. 4º O licenciamento dos VD será requerido mediante pedido instruído com:

I – requerimento de Licença Ambiental, declarando responsabilizar-se pela veracidade de todas as informações prestadas e documentos apresentados sob pena de responsabilidade;

II – comprovante de Pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA);

III – formulário de Autorização Especial em duas vias, devidamente preenchido, contendo projeto, à tinta, segundo normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) dos veículos de divulgação, com os seguintes elementos:

a) planta de situação do terreno no quarteirão devidamente cotada;

b) planta de localização dos veículos de divulgação no terreno ou no prédio com todas as dimensões, incluindo distâncias horizontais, indicação do passeio público, recuos,

edificações, projeções de telhados, marquises e sacadas, muros e demais cercamentos, tudo devidamente cotado;

c) vistas lateral e frontal dos veículos de divulgação inseridos no imóvel com todas suas dimensões, incluindo alturas, distâncias horizontais, indicação do passeio público, recuos, edificações, telhados, marquises e sacadas, muros e demais cercamentos, tudo devidamente cotado;

d) descrição dos materiais, formas de fixação, sustentação, sistemas de iluminação, cores, e demais elementos pertinentes;

e) os projetos de letreiros deverão apresentar detalhamento do seu “layout” devidamente cotado, indicando, quando for o caso, o espaço destinado a patrocinadores;

IV – levantamento fotográfico atualizado do local;

V – prova de direito de uso do local, na forma abaixo:

a) se próprio, cópia da matrícula do Registro de Imóveis;

b) se locado, cópia do contrato entre as partes e comprovação da posse do imóvel por uma das partes signatárias do contrato;

c) quando houver condomínio, autorização do mesmo, comprovado através de Ata de Condomínio;

d) no caso de VD em empena cega, apresentar também autorização do proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro para o qual a empena estiver voltada, acompanhada de comprovação de propriedade ou posse do imóvel;

VI – anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/CREA ou RRT/CAU) fornecida por profissional habilitado, que contemple projeto, execução e instalação ou regularização, referente a comunicação visual, estruturas, instalações elétricas (se for luminoso ou iluminado) e fundações, conforme o caso;

VII – no caso de veículos de divulgação indicativos apresentar também:

a) cópia do Alvará de Localização e Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento (TFLF) atualizada expedidos pela Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio;

b) licença da Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV) para instalação de toldo se for o caso; e

c) laudo estrutural de marquise, contemplando cargas acidentais, devidamente regularizado junto ao órgão municipal responsável – SMOV – sempre que o veículo publicitário ou suas estruturas estiverem em contato com a mesma;

VIII – nos casos de VD promocionais apresentar também:

a) laudo técnico, elaborado por profissional especialista em engenharia de trânsito, atestando que os VD localizados a menos de 25,00m (vinte cinco metros) de cruzamentos de vias, de esquinas, de semáforos, das extremidades dos viadutos ou do perímetro externo das pistas de rolamento que compõe as rótulas e os ramais de enlace viários (alças e trevos) não causarão insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;

b) termo de Concessão de Uso ou documento equivalente no caso de VD instalados em imóveis próprios municipais, estaduais ou federais; e

c) declaração de profissional especialista em engenharia de trânsito atestando que os VD instalados ao longo de rodovias federais atendem as normas específicas, municipais, estaduais e federais, estabelecidas para essa situação.

~~§ 1º Após a concessão da licença ambiental os veículos de divulgação deverão providenciar a Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil referente aos VDs.~~

§ 1º A apólice do seguro de Responsabilidade Civil referente ao(s) VD deverá ser providenciada após o licenciamento ambiental. **(alterado pelo Decreto nº 18.912/2015)**

§ 2º No caso de veículos de divulgação em imóveis localizados em Áreas de Interesse Cultural, bem como junto a imóveis Inventariados, deverão ser observados as diretrizes e os critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente (EPAHC/SMC), além do estabelecido na Lei nº 8.279, de 1999 e neste Decreto, observado o que dispõe o art. 44 e seu parágrafo único.

§ 3º No caso de veículos de divulgação que alterem seus anúncios por meio de telas eletrônicas que simulem imagens animadas será necessária a apresentação da Declaração de anuência da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), independentemente da localização do veículo.

Art. 5º Os pedidos de licenciamento de veículos de divulgação que preencherem os documentos e exigências previstas no art. 4º deste Decreto receberão a licença ambiental.

§ 1º As licenças ambientais concedidas serão disponibilizadas no site da Smam.

§ 2º A Smam receberá denúncias e averiguará eventuais inconsistências das informações e documentos apresentados pelos empreendedores para fins de recebimento da licença ambiental.

§ 3º Na hipótese do § 2º serão enviados ao Ministério Público a denúncia e a averiguação efetuada, para fins de análise da existência de crime ambiental por ter fornecido informações falsas para obter a liberação da licença ambiental.

Art. 6º Os pedidos de licenciamento de VD que não atenderem as exigências deste Decreto serão indeferidos sumariamente.

Art. 7º Não necessitam de licença ambiental:

I – os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II – os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III – as denominações de prédios e condomínios com área até 1,50 m² (um vírgula cinquenta metro quadrado) fixados em fachadas;

IV – os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V – os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI – os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que o seu somatório não ultrapasse a área total de 0,06m² (zero vírgula zero seis metro quadrados);

VII – os que contenham anúncios de venda ou locação de imóveis, com dimensões máximas de 0,50m² (zero vírgula cinquenta metro quadrados), sendo admitido um veículo por imóvel; e

VIII – os que contenham os preços dos combustíveis comercializados em postos de abastecimento, nas dimensões de 0,95m (zero vírgula noventa e cinco metro) de largura e 1,80m (um vírgula oitenta metro) de altura, nos padrões estabelecidos pela Agencia Nacional de Petróleo (ANP).

ZONEAMENTO DE USOS

Art. 8º A colocação de veículos de divulgação obedecerá critérios específicos, conforme a sua localização, em função das Zonas de Uso instituídas pela Lei do PDDUA (art. 32 e anexos da LC nº 434, de 1999):

I – áreas Predominantemente Residenciais – poderão ser autorizados somente VD indicativos (letreiros) relativos às atividades comerciais ou de serviço regularmente estabelecidas nessas áreas;

II – áreas Miscigenadas Mista 1 e Mista 2 – poderão ser autorizados VD indicativos (letreiros) relativos às atividades comerciais ou de serviço regularmente estabelecidas nessas áreas, e VD promocionais (painéis, tabuletas, placas e similares) de impacto moderado;

III – áreas Miscigenadas Mista 3 e Mista 4 – poderão ser autorizados todos os tipos de veículos de divulgação previstos na Lei;

IV – áreas Predominantemente Produtivas – poderão ser autorizados todos os tipos de veículos de divulgação previstos na Lei;

V – áreas de Interesse Cultural – A instalação de veículos de divulgação em imóveis localizados em Áreas Especiais de Interesse Cultural obedecerá a critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente (Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural) EPAHC, da Secretaria Municipal da Cultura);

~~VI – áreas de Interesse Institucional – poderão ser autorizados VD indicativos (letreiros) relativos às atividades comerciais ou de serviço regularmente estabelecidas nessas áreas e VD promocionais (painéis, tabuletas, placas e similares) de impacto moderado;~~

VI – Áreas de Interesse Institucional – poderão ser autorizados os mesmos tipos de VD permitidos nas Zonas de Uso contíguas a cada local, devendo ser adotado o regramento da zona de maior restrição a VD, no caso de haver mais de um tipo de Zona de Uso contígua. **(alterado pelo Decreto nº 18.912/2015)**

VII – áreas de Proteção do Ambiente Natural – poderão ser autorizados somente VD indicativos (letreiros) relativos às atividades comerciais ou de serviço regularmente estabelecidas nessas áreas;

VIII – reserva Biológica – poderão ser autorizados somente VD indicativos e orientadores de acordo com projeto compatível para o local;

IX – parques Naturais – poderão ser autorizados somente VD indicativos e orientadores de acordo com projeto compatível para o local;

X – áreas de Desenvolvimento Diversificado – poderão ser autorizados VD indicativos (letreiros) relativos às atividades comerciais ou de serviço regularmente estabelecidas nessas áreas e VD promocionais (painéis, tabuletas, placas e similares) de impacto moderado;

XI – áreas de Produção Primária – poderão ser autorizados VD indicativos (letreiros) relativos às atividades comerciais ou de serviço regularmente estabelecidas nessas áreas e VD promocionais (painéis, tabuletas, placas e similares) de impacto moderado;

XII – corredor Agro-industrial – poderão ser autorizados VD indicativos (letreiros) relativos às atividades comerciais ou de serviço regularmente estabelecidas nessas áreas e VD promocionais (painéis, tabuletas, placas e similares) de impacto moderado;

XIII – área com Potencial de Intensiva – poderão ser autorizados VD indicativos (letreiros) relativos às atividades comerciais ou de serviço regularmente estabelecidas nessas áreas e VD promocionais (painéis, tabuletas, placas e similares) de impacto moderado; e

~~XIV – áreas Especiais de Interesse Recreativo e Desportivo – poderão ser autorizados VD indicativos (letreiros) relativos às atividades comerciais ou de serviço regularmente estabelecidas nessas áreas e VD promocionais (painéis, tabuletas, placas e similares) de impacto moderado;~~

XIV – Áreas Especiais de Interesse Recreativo e Desportivo – poderão ser autorizados os mesmos tipos de VD permitidos nas Zonas de Uso contíguas a cada local, devendo ser adotado o regramento da zona de maior restrição a VD, no caso de haver mais de um tipo de Zona de Uso contígua. **(alterado pelo Decreto nº 18.912/2015)**

XV – Áreas de Ambiência Cultural – poderão ser autorizados VD indicativos (letreiros) relativos às atividades comerciais ou de serviço regularmente estabelecidas nessas áreas, e VD promocionais (painéis, tabuletas, placas e similares) de impacto moderado; **(incluído pelo Decreto nº 18.912/2015)**

Parágrafo único. nas áreas onde a instalação de VD promocionais for restrita aos de impacto moderado não serão admitidos VD que alterem seus anúncios por meio de telas eletrônicas que simulem imagens animadas.

VD INDICATIVOS – LETREIROS EM FACHADAS

Art. 9º Consideram-se VD indicativos os letreiros, colocados em fachadas ou fixados sobre estrutura própria, junto ao estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e telefone.

Art. 10º. A colocação de veículos de divulgação indicativos, paralelamente e junto à fachada, será permitida dentro dos limites do pavimento térreo ou numa faixa até o nível da laje de forro ou similar da sobreloja, quando houver.

§ 1º A faixa mencionada no “caput” se estenderá até o nível da platibanda, quando houver, no caso de prédios com altura de um pavimento e de dois pavimentos com sobreloja.

§ 2º A projeção horizontal dos veículos colocados paralelamente à fachada limitar-se-á ao máximo de 0,15m (zero vírgula quinze metro), em relação ao plano da fachada.

Art. 11º. A projeção horizontal de veículos colocados perpendicularmente à fachada limitar-se-á ao máximo de 2,00m (dois metros), ficando, em qualquer caso, sua extremidade, no mínimo, 0,50m (zero vírgula cinquenta metros) aquém do meio-fio.

§ 1º Quando houver marquise ou corpo avançado, os veículos, bem como seus dispositivos luminosos, poderão acompanhar no máximo o balanço destes, ou, quando colocados na testada, ultrapassar, no máximo, 0,15m (zero vírgula quinze metros), ficando, em qualquer caso, no mínimo, 0,50m (zero vírgula cinquenta metros) aquém do meio-fio.

§ 2º A distância vertical mínima dos veículos perpendiculares à fachada em relação ao solo será de 2,60m (dois vírgula sessenta metros).

§ 3º Nenhum veículo poderá interferir no desempenho dos elementos de mobiliário urbano instalados no espaço público.

Art. 12º. A área máxima permitida para letreiros em uma mesma fachada será calculada multiplicando-se o comprimento da testada correspondente ao estabelecimento por 0,80m (zero vírgula oitenta metros), não podendo exceder o limite de 30,00m² (trinta metros quadrados).

§ 1º Da área obtida pelo cálculo estabelecido no “caput”, 1/8 (um oitavo) poderá ser utilizado para letreiro perpendicular junto à fachada.

§ 2º No caso de veículos de divulgação em imóveis localizados em Áreas de Interesse Cultural, bem como junto a imóveis Inventariados, o cálculo da área máxima obedecerá a critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente (EPAHC/SMC), além do estabelecido na Lei nº 8.279, de 1999 e neste Decreto.

Art. 13º. Os veículos não poderão, em hipótese alguma, obstruir vãos de iluminação e ventilação, saídas de emergência, ou alterar as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes.

Art. 14º. A altura máxima para os veículos colocados ou fixados sobre as marquises em edificações será de 1,00 (um metro).

§ 1º A altura referida neste artigo poderá ser ampliada nos casos de existência de sobreloja, não podendo, de qualquer modo, ultrapassar os limites físicos desta, nem obstruir vãos de iluminação e ventilação ou alterar as linhas arquitetônicas da edificação.

§ 2º Para a autorização de veículos fixados sobre as marquises ou nelas apoiadas há necessidade da apresentação prévia do laudo de estabilidade estrutural aprovado pelo órgão municipal competente (SMOV).

Art. 15º. O uso de empenas cegas de edifícios e muros de qualquer tipo para identificação específica de atividade existente no local, nos termos do artigo 18 da Lei 8.279, de 1999, será permitido sob a forma de pintura mural, sem iluminação, desde que localizada no nível do pavimento térreo ou da sobreloja caso houver.

§ 1º A área máxima permitida para pintura mural em uma empena cega ou muro será calculada multiplicando-se o comprimento do trecho da empena ou do muro correspondente ao estabelecimento por 0,80m (zero vírgula oitenta metros), não podendo exceder o limite de 30,00m² (trinta metros quadrados).

§ 2º No caso de veículos de divulgação em imóveis localizados em Áreas de Interesse Cultural, bem como junto a imóveis Inventariados, deverão ser observados as diretrizes e os critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente (EPAHC/SMC), além do estabelecido na Lei nº 8.279, de 1999 e neste Decreto.

VD INDICATIVOS - LETREIROS EM ESTRUTURA PRÓPRIA

Art. 16º. A área máxima permitida para letreiros em estrutura própria será calculada multiplicando-se o comprimento da testada correspondente ao estabelecimento por 0,20m (zero vírgula vinte metro), não podendo exceder o limite de 15,00m² (quinze metros quadrados) por face.

Parágrafo único. Somente será autorizada a instalação de letreiros em estrutura própria nos seguintes casos:

- a) quando a testada correspondente ao estabelecimento for superior a 10,00m (dez metros);
- b) quando o estabelecimento não possuir edificação ou quando esta estiver recuada mais de 6,00m (seis metros) em relação ao alinhamento predial; ou
- c) quando localizados em edificações inventariadas pelo Patrimônio Histórico, que por suas características arquitetônicas, não seja viável a instalação de VD fixado na fachada.

Art. 17º. Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter projeção horizontal máxima de 1,00m (um metro) sobre o passeio público, ficando, em qualquer caso, no mínimo, cinquenta centímetros aquém do meio-fio, não podendo, de qualquer forma, interferir no desempenho dos elementos de mobiliário urbano instalados no espaço público.

~~**Art. 18º.** Os letreiros em estrutura própria deverão manter afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) em relação às divisas do lote onde for inserido, bem como em relação às projeções das divisas com outros estabelecimentos no mesmo lote.~~

Art. 18º. Nenhum VD poderá prejudicar, de qualquer forma, os imóveis ou estabelecimentos lindeiros. **(alterado pelo Decreto nº 18.912/2015)**

Art. 19º. A projeção horizontal dos letreiros em estrutura própria deverá manter afastamento mínimo de 1,00m (um metro) em relação à projeção horizontal de qualquer ponto extremo (telhado, beiral, marquise, sacada, corpo avançado, etc) da(s) edificação(ões) existente(s) no lote onde for inserido.

Art. 20º. A altura máxima permitida para letreiros em estrutura própria fica condicionada ao gabarito da via junto a qual for instalado, sendo:

- a) 6,00m (seis metros), quando instalados junto à via com gabarito inferior a 20,00m (vinte metros);
- b) 9,00m (nove metros), quando instalados junto à via com gabarito igual ou superior a 20,00 m (vinte metros) e inferior a 30,00m (trinta metros); e
- c) 12,00m (doze metros), quando instalados junto à via com gabarito igual ou superior a 30,00m (trinta metros).

§ 1º A distância vertical mínima dos letreiros em estrutura própria em relação ao solo será de 2,60m (dois vírgula sessenta metros) quando projetados sobre o passeio público ou áreas de passagem.

§ 2º No caso de veículos de divulgação em imóveis localizados em Áreas de Interesse Cultural, bem como junto a imóveis Inventariados, deverão ser observados as diretrizes e os critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente (EPAHC/SMC), além do estabelecido na Lei nº 8.279, de 1999 e neste Decreto.

VD SOBRE COBERTURA DE EDIFICAÇÃO

Art. 21º. A colocação de veículos de divulgação sobre cobertura ou telhado, com estrutura própria, será examinada levando-se em conta:

- I – o veículo de divulgação deverá possuir estrutura metálica, sendo vedada a utilização de estrutura de madeira;
- II – o veículo de divulgação não poderá projetar-se além dos limites da cobertura;
- III – o veículo de divulgação não poderá interferir em heliportos ou no raio de ação de pára-raios;
- IV – o veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma a insolação, a iluminação ou a ventilação das edificações em que estiver colocado ou dos imóveis edificados vizinhos;
- V – o veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma dispositivo luminoso de segurança do trânsito de veículos e pedestres;
- VI – o veículo de divulgação colocado sobre edificações deverá possuir área máxima de:

a) 18,00m² (dezoito metros quadrados) e altura máxima de 4,00m (quatro metros) a contar da superfície da laje de cobertura ou similar do último pavimento, quando instalado junto à via com gabarito inferior a 30,00m (trinta metros);

b) 30,00m² (trinta metros quadrados) e altura máxima de 5,00m (cinco metros) a contar da superfície da laje de cobertura ou similar do último pavimento, quando instalado junto à via com gabarito igual ou superior a 30,00m (trinta metros);

VII – fica vedada a implantação de veículos de divulgação em edificações exclusivamente residenciais;

VIII – fica vedada a implantação de veículos de divulgação em edificações que possuam gabarito de altura máxima previsto pela Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental;

IX – fica vedada a implantação de veículos de divulgação sobre a cobertura de edificações com menos de quatro pavimentos acima do nível do solo.

§ 1º Será admitido apenas um veículo sobre a cobertura ou telhado em uma mesma edificação.

§ 2º Somente para estabelecimento que ocupe, no mínimo, 70% (setenta por cento) da edificação, será admitida a colocação de veículo indicativo sobre a cobertura ou telhado.

VD PROMOCIONAIS - PAINÉIS, PLACAS, TABULETAS E SIMILARES

Art. 22º. Consideram-se veículos de divulgação promocionais todos os tipos de painéis, as placas, as tabuletas e similares, destinados a exploração de propaganda.

Art. 23º. Fica vedada a instalação de veículos de divulgação promocionais:

I – numa distância de 20,00m (vinte metros), a contar da boca de túneis; e

II – numa distância de 20,00m (vinte metros) de elevadas e rótulas, a partir de seus eixos centrais, excetuando-se letreiros;

Parágrafo único. As tabuletas, placas e painéis terão, no máximo, 30,00m² (trinta metros quadrados), não podendo ter comprimento superior a 10,00m (dez metros), salvo os instalados junto às rodovias estaduais ou federais, os quais poderão ter o comprimento de até 16,00m (dezesseis metros), podendo atingir até 80,00m² (oitenta metros quadrados) de superfície, sendo que as tabuletas, placas e painéis instalados nas faixas de domínio serão regidos por legislação específica.

Art. 24º. As tabuletas poderão estar localizadas no alinhamento dos muros ou cercas de vedação dos terrenos.

§ 1º Em testadas maiores que 27,00m (vinte e sete metros), as unidades deverão manter entre si uma distância de, no mínimo, 1,00m (um metro).

§ 2º A aresta superior das tabuletas não poderá ultrapassar a altura de 9,00m (nove metros), contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade nos terrenos planos e em declive ou a partir de sua base, quando situados em aclives.

§ 3º Nos terrenos baldios murados, fechados com cercas metálicas ou qualquer outro tipo de vedação, os veículos somente poderão ser fixados em estruturas próprias.

§ 4º Poderão ser autorizadas até seis tabuletas numa mesma testada em imóveis localizados nas áreas (Zonas de Uso) onde são permitidos todos os tipos de VD previstos na legislação.

§ 5º As tabuletas deverão possuir distanciamento mínimo de 3,00m (três metros) em relação ao solo.

Art. 25º. Os veículos de divulgação promocionais em estrutura própria deverão estar totalmente contidos dentro dos limites do imóvel onde forem implantados.

~~§ 1º No caso de imóvel edificado, nenhuma parte do VD poderá manter distância inferior a 1,50m (um vírgula cinquenta metros) em relação a qualquer ponto da edificação existente no imóvel.~~

§ 1º No caso de imóvel edificado, a área de exposição de anúncios do VD deverá manter afastamento mínimo de 1,50m (um vírgula cinquenta metros) em relação a qualquer ponto da edificação existente no imóvel. **(alterado pelo Decreto nº 18.912/2015)**

§ 2º No caso de veículos de divulgação promocionais em estrutura própria instalados em imóveis de esquina, a distância mínima em relação ao ponto de encontro dos alinhamentos ou das suas projeções será de 3,00m (três metros)

Art. 26º. Todos os veículos de divulgação promocionais deverão ser identificados com o nome da empresa publicitária e o número do processo que originou a autorização.

Parágrafo único. A identificação de que trata este dispositivo terá as dimensões de 0,15x0,30m (quinze por trinta centímetros), fundo branco com letras de cor verde e deverá ser colocada na extremidade superior esquerda do veículo de divulgação.

Art. 27º. O espaçamento entre os painéis luminosos ou iluminados de face simples, com área até 30,00m² (trinta metros quadrados), deverá obedecer uma distância mínima de 80,00m (oitenta metros), considerando-se a sua implantação exclusivamente no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos, quando localizados nas áreas (Zonas de Uso) onde são permitidos todos tipos de VD previstos na legislação.

§ 1º Nos logradouros públicos em que exista duplo sentido de deslocamento de fluxo, o espaçamento entre painéis luminosos ou iluminados de face simples deverá obedecer uma distância mínima de 40,00m (quarenta metros) para veículos implantados em sentidos opostos de fluxo de veículos, quando localizados nas áreas (Zonas de Uso) onde são permitidos todos tipos de VD previstos na legislação.

§ 2º Os veículos de divulgação poderão conter dupla face, cada uma com área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), respectivamente, podendo ser instalados somente em avenidas.

§ 3º Nos logradouros públicos em que sejam implantados veículos de divulgação de dupla face, o espaçamento mínimo entre eles deverá ser de 80,00m (oitenta metros), independentemente do sentido do fluxo de deslocamento respectivo, quando localizados nas áreas (Zonas de Uso) onde são permitidos todos tipos de VD previstos na legislação.

§ 4º Os painéis localizados nas áreas (Zonas de Uso) onde a instalação de VD promocionais for restrita aos de impacto moderado deverão obedecer distância mínima de 120,00m (cento e vinte metros) em relação ao outro painel ou similar, considerando-se a sua implantação no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos, e de 60,00m (sessenta metros) para veículos implantados em sentidos opostos de fluxo;

§ 5º Os veículos de divulgação contendo dupla face deverão possuir ângulo máximo de 30º (trinta graus) entre suas faces.

§ 6º A aresta superior dos veículos não poderá ultrapassar a altura de 12,00m (doze metros), contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade.

~~§ 7º Os painéis deverão possuir distanciamento mínimo de 6,00m (seis metros) em relação ao solo.~~

§ 7º Os painéis deverão possuir distanciamento mínimo de 6,00m (seis metros) em relação ao nível do meio-fio fronteiro ao local de instalação do VD. **(alterado pelo Decreto nº 18.912/2015)**

~~**Art. 28º.** Todo veículo de divulgação em estrutura própria deverá manter afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) em relação à projeção horizontal do perímetro de maciços vegetais expressivos, definidos como o conjunto de árvores ou arbustos formando uma massa verde contínua ou ainda uma única árvore de grande porte com extensa área de copa.~~

Art. 28º. Nenhum veículo de divulgação poderá interferir ou prejudicar a percepção e a compreensão da estrutura urbana, a identificação e a preservação dos marcos referenciais da cidade ou a visualização dos elementos significativos da paisagem de Porto Alegre, em atenção ao descrito no art. 1º, inc. II, al. "a", no art. 13 e no art. 51, inc. 10 e § 3º, da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores. **(alterado pelo Decreto nº 18.912/2015)**

Art. 29º. Fica proibida a instalação de veículos de divulgação promocionais na orla do Lago Guaíba, assim considerada a faixa de 100,00m (cem metros) a partir da linha de margem do corpo d'água.

Parágrafo único. Os VD promocionais não poderão constituir obstáculo à visualização do Lago Guaíba, mesmo quando instalados fora da faixa descrita no “caput” deste artigo, devido ao seu significativo Patrimônio Ambiental e relevância, a fim de preservar a integração da cidade com o seu lago conforme previsto no PDDUA.

DA REGULARIZAÇÃO DOS VD INSTALADOS

Art. 30º. Considera-se VD a serem regularizados aqueles definidos no art. 2º, inc. VIII deste Decreto.

Art. 31º. Os responsáveis pelos VD a serem regularizados devem apresentar os documentos e descrições previstos no art. 3º, deste Decreto, em 3 (três) meses, a contar da publicação deste.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo previsto no “caput” deste artigo implica na caducidade do direito de regularizar, devendo o VD ser retirado para apresentação de novo pedido de instalação.

Art. 32º. Na hipótese de caber a retirada de VD em função de regra de afastamento entre os veículos de divulgação, observar-se-á a precedência, considerando-se preferente o VD cujo processo administrativo visando a instalação esteja há mais tempo em tramitação no Município.

Art. 33º. No caso de regularização de veículos de divulgação já instalados, deverá ser apresentada, na abertura do pedido de licenciamento, cópia da Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil referente aos VD.

Art. 34º. A licença ambiental será cassada se, após concedida, for constatado que o veículo de divulgação:

- a) causar prejuízo ao acesso a serviços ou à circulação urbana;
- b) apresentar condições potenciais de risco;
- c) interferir ou prejudicar a visibilidade dos elementos significativos na paisagem de Porto Alegre definidos no artigo 13 da Lei nº 8.279, de 1999;
- d) prejudicar o bem-estar da população do entorno;
- e) causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres; ou
- f) apresentar qualquer inadequação à legislação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35º. A pessoa jurídica responsável pela exploração ou utilização de veículos de divulgação visíveis nos logradouros públicos dentro do território do Município de Porto Alegre deverão obrigatoriamente cadastrar-se junto à Smam, nos termos da Lei.

§ 1º O cadastro a que se refere o “caput” deste artigo fica denominado de Cadastro de Empresas de Propaganda (CEMPRO).

§ 2º Para o cadastramento, a pessoa jurídica responsável pela exploração e comercialização de veículos de divulgação na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos deverá apresentar:

- I – formulário apropriado devidamente preenchido, com a identificação do nome, domicílio, telefone, “e-mail” e do CNPJ;
- II – certidão de Regularidade Fiscal Municipal de Porto Alegre; e
- III – alvará de funcionamento.

Art. 36º. O cadastro de pessoa jurídica terá validade de quatro anos e deverá ser renovado a pedido da empresas mediante apresentação dos documentos discriminados no art. 35, devidamente atualizados.

Art. 37º. A empresa que não renovar seu registro junto ao CEMPRO não poderá pleitear licença para novos veículos de divulgação ou obter a renovação dos já concedidos.

Art. 38º. Se o responsável técnico pelo projeto e instalação de veículos de divulgação solicitar a baixa de sua responsabilidade técnica perante a Prefeitura, ou tiver seu registro suspenso, fica a empresa proprietária do veículo de divulgação obrigada a apresentar substituto, sob pena de cancelamento da licença.

Art. 39º. As empresas que fabriquem ou prestem serviço para instalação de veículos de divulgação no Município de Porto Alegre deverão cadastrar-se na Smam, sob pena do indeferimento do pedido de veiculação.

Parágrafo único. Para o cadastramento, a empresa referida no “caput” deste artigo deve apresentar:

- I – Formulário apropriado devidamente preenchido, com a identificação do nome, domicílio, telefone, e-mail e do CGC;
- II – Certidão de Regularidade Fiscal Municipal de Porto Alegre; e
- III – Alvará de funcionamento.

Art. 40º. A empresa que explore veículo de divulgação e que não se enquadre no “caput” do artigo anterior, deverá indicar o fabricante cadastrado responsável pelo equipamento.

Art. 41º. O cadastro de empresa que tratam os artigos anteriores terá validade de quatro anos, devendo ser renovado a pedido do interessado mediante a apresentação dos documentos exigidos nos incisos do art. 39, devidamente atualizados, sob pena de não estarem aptos a atuar no âmbito do Município de Porto Alegre.

~~**Art. 42º.** Na renovação das licenças deverá ser apresentado Laudo Técnico atestando a estabilidade estrutural dos veículos de divulgação e a respectiva ART/CREA ou RRT/CAU.~~

Art. 42º. A renovação das licenças ambientais dos VD será requerida mediante pedido instruído com:

- I – Requerimento de Licença Ambiental;
- II – comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) referente ao período postulado, que é de quatro anos conforme Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores;
- III – cópia da Licença Ambiental atual;
- IV – cópia da Autorização Especial;
- V – levantamento fotográfico atualizado do local;
- VI – cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil atualizada referente ao(s) VD;
- VII – Laudo Técnico atestando a estabilidade estrutural dos veículos de divulgação e a respectiva ART/CREA ou RRT/CAU.
- VIII – cópia do Alvará de Localização e da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento (TFLF) atualizada, no caso de VD indicativos;
- IX – laudo estrutural de marquise atualizado, contemplando cargas acidentais, sempre que o veículo publicitário ou suas estruturas estiverem em contato com a mesma; e
- X – cópia do Termo de Cadastro junto ao Cadastro de Empresas de Propaganda (CEMPRO), no caso de VD promocional.

§ 1º A renovação da licença ambiental do(s) VD deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme Lei nº 8.267, de 1998, e alterações posteriores.

§ 2º A renovação da licença ambiental estará sujeita a novos estudos, que demonstrem a viabilidade da permanência do(s) VD. Para fins de licenciamento de VD consideram-se novos estudos a análise realizada pelo órgão técnico competente do Município.

§ 3º Caso ocorra alteração da estrutura viária e/ou do trânsito no entorno do(s) VD, será solicitado laudo técnico, elaborado por profissional especialista na área de trânsito, atualizado, atestando que os VD localizados a menos de 25,00m (vinte cinco metros) de cruzamentos de vias, de esquinas, de semáforos, das extremidades dos viadutos ou do perímetro externo das pistas de rolamento que compõe as rótulas e os ramais de enlace viários (alças e trevos) não causarão insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;

§ 4º outros documentos e/ou esclarecimentos, que se fizerem necessários, poderão ser solicitados pelo Município. **(incluídos pelo Decreto nº 18.912/2015)**

Art. 43º. A concessão da licença para veículos de divulgação indicativos – letreiros – ficará condicionada a aprovação do projeto e a obtenção da licença ambiental nos casos em que a própria atividade necessita de licenciamento.

Art. 44º. A SMC, em 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Decreto, publicará os critérios a serem observados para instalação de veículos de divulgação em imóveis tombados, inventariados e localizados em áreas de interesse cultural.

Parágrafo único. Enquanto não for cumprido o disposto no "caput" deste artigo não serão aprovados novos veículos de divulgação para as respectivas áreas e situações, bem como estão suspensos os processos de regularização a que se refere este artigo.

Art. 45º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46º. Fica revogado o Decreto nº 12.590, de 10 de dezembro de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 3 de dezembro de 2012.

José Fortunati,
Prefeito.

Luiz Fernando Záchia,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Vanderlei Luis Cappellari,
Secretário Municipal dos Transportes.

Sergius Gonzaga,
Secretário Municipal da Cultura.

João Batista Linck Figueira,
Procurador-Geral do Município.

Registre-se e publique-se.
Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico.